Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3933/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13107/2015
PROTOCOLO	**:** 1613114
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Construnova Materiais de Construção Ltda., para aquisição de materiais de pintura para demarcação das vias públicas.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 16854/2015 (peça 16), considerando regulares a licitação e o contrato, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4425/2016 (peça 19), opinando:

> *"... pela* ***regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço****,...*
>
> *... De outro norte,* ***a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011.*** *Assim,* ***ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa****,...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria, verifiquei que a licitação e o contrato foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida nos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determina remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato do contrato.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 8 de junho de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 29 de junho de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, em 30 de junho de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da

Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a - da licitação realizada pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, por meio do Convite n. 9/2015.

b - do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Construnova Materiais de Construção Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto - CPF: 830.904.951-04 – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos referente ao Contrato Administrativo n. 20/2015 a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 6 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®